



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600626-34.2024.6.21.0131 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 061ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO FARROUPILHA DA NOSSA GENTE [PSB / UNIÃO
BRASIL / PDT / PODEMOS / REPUBLICANOS / PSD /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT /
PCdoB / PV)]
Recorrido: RAMON CARDOSO EDITORA
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE
PESQUISA. NÃO-CONHECIMENTO DA
REPRESENTAÇÃO. EMENDA A INICIAL.
DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO
DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS
NO ART. 10 DA RES. TSE 23.600/19. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOSSA GENTE contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 061ª Zona Eleitoral de Farroupilha/RS que **não conheceu a representação** por pesquisa eleitoral irregular em desfavor de RAMON CARDOSO EDITORA, sob o argumento de que desatendida a diligência determinando a juntada de cópia integral da matéria sobre a pesquisa mencionada. (ID 45750179)

Irresignada, a recorrente alega que “as referidas postagens nas redes sociais não respeitaram as regras de divulgação de resultados de pesquisa, estabelecidas na RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 do TSE, que em seu artigo 10, visto que que, embora conste na capa do jornal e nas redes sociais o nome do instituto que realizou a pesquisa, faltaram os demais itens, e no mínimo o Número de Registro da Pesquisa junto ao TSE, entendendo-se assim, que houve irregularidade na divulgação e publicação da pesquisa”. Aponta, ainda, que “diversamente do entendimento do magistrado ao mencionar que a falta de juntada do jornal físico impossibilita receber a representação, comprova-se que este material físico – jornal impresso, não é objeto da demanda, mas sim a publicação que replica apenas a capa do jornal físico nas redes sociais, e que não preenche os requisitos do referido dispositivo legal”. Com isso, requer o provimento do recurso para “para que a representação seja recebida pelo juízo de primeiro grau, e tenha o seu regular processamento, nos termos pleiteados na inicial”. (ID 45750184)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A questão não demanda maiores discussões, pois a então representante, intimada especificamente para emendar a inicial, não trouxe aos autos cópia integral da matéria sobre a pesquisa rechaçada, situação que impossibilitou a aferição do cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 da RES. TSE 23.600/19.

Como bem referido pelo Magistrado *a quo*:

Desatendida a diligência determinada no despacho anterior, não conheço a presente representação.

Esclareço, para tanto, que **a cópia integral da matéria sobre a pesquisa mencionada era fundamental para verificar se, de fato, o Jornal descumpriu (ou não) os requisitos previstos no art. 10 da RES. TSE 23.600/19.**

E, na mesma linha, entendo que **a reprodução da capa do jornal em redes sociais, sozinha, não é capaz de configurar novas divulgações, já que, como dito, essa se refere exclusivamente à matéria jornalística citada, da qual, repito, este Juízo não teve acesso em razão do descumprimento da emenda determinada.** (ID 45750179 - *g.n.*)

Diante disso, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM